

## PROJETO DE LEI 3.751/2015 <sup>1</sup>

**1. Síntese da Matéria:** O PL 3.751/2015 estatui que a criação de unidade de conservação de domínio público, quando contemplar propriedade privada, dependa da disponibilidade de dotação orçamentária para a efetiva indenização dos proprietários afetados. Prevê, em adição, a caducidade do ato de criação da unidade de conservação na hipótese de o processo de indenização não ser concluído em cinco anos. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) propõe novos dispositivos ao projeto, com vistas a ampliar as salvaguardas dos proprietários desapropriados, reduzindo de cinco para dois anos o prazo para a propositura da ação de desapropriação, contado da publicação do decreto declaratório, e não da data de criação da unidade de conservação, conforme prevê o projeto original.

A Sub Emenda nº 1/2017, de autoria do Relator da matéria na CFT, por seu turno, visa ampliar de dois para cinco anos o prazo para a propositura da ação de desapropriação, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Já a Sub Emenda nº 2/2017, também de autoria do Relator da matéria na CFT, apresentada ao mesmo Substitutivo, propõe supressão do §3º do seu art. 22-B, com o fito de não criar novas despesas para a União.

**2. Análise:** O PL 3.751/2015, bem como o Substitutivo adotado pela CMADS e a Sub Emenda nº 1/2017 proposta pelo Relator da matéria na CFT, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Consequentemente, a Sub Emenda nº 2/2017, de autoria do Relator da matéria na CFT, não altera a não implicação orçamentária e financeira da matéria. A Constituição da República prevê, com efeito, que compete à lei estabelecer o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição. Complementarmente, contudo, a Lei Fundamental de 1988 já veda, em seu art. 167, inciso II, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

**3. Dispositivos Infringidos:** Não há.

**4. Resumo:** Dispensada a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL 3.751/2015, do Substitutivo adotado pela CMADS e das Sub Emendas nº 1 e 2, de 2017, propostas pelo Relator da matéria na CFT, tendo em vista a não implicação orçamentária e financeira da matéria.

Brasília, 28 de Setembro de 2017.

**Integração, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**  
**Paulo Roberto Simão Bijos - Consultor**

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1685/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.